



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Zenaldo Coutinho**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 245, DE 2008**

(Apenso a Proposta de Emenda à Constituição nº 249, de 2008)

Altera o inciso VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

Autor: Deputado MARCELO ITAGIBA e outros

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

#### **I – Relatório**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 245/2008, de autoria do ilustre Deputado Marcelo Itagiba, altera o inciso VIII do § 3º do artigo 142 da Constituição Federal, com a finalidade de fixar a remuneração de Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro em 95% (noventa em cinco por cento) do subsídio mensal pago aos Ministros do Superior Tribunal Militar – STM.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 249/2008, de autoria dos Deputados Jair Bolsonaro e Laerte Bessa, apensada, igualmente altera o inciso VIII do § 3º do artigo 142 da Constituição Federal, com a mesma finalidade de fixar a remuneração de Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro, sendo que, neste caso, o índice é de 90% (noventa por cento) do subsídio mensal pago aos Ministros do Superior Tribunal Militar - STM.

Em ambas as propostas prevê-se, ainda, a reestruturação das demais remunerações do plano de carreira militar, mediante lei própria e escalonamento que obedeça aos graus hierárquicos dos militares, diferindo uma proposta da outra por dispor a de nº 245 que a diferença entre uma e outra remuneração não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) nem superior a 35% (trinta e cinco por cento) e, na Proposta de nº 249, a diferença não



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Zenaldo Coutinho**

poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) nem superior a 10% (dez por cento) em cada posto ou graduação.

Na justificção apresentada para a PEC nº 245, os autores defendem tal fixação baseados no fato de não haver conformidade jurídica, quanto à isonomia, entre a natureza do serviço militar prestado e sua retribuição pecuniária respectiva, já que em consonância com a Constituição Federal em vigor, entende-se que os militares não podem receber subsídios, mas, tão somente, remuneração, embora organizados em carreira inequivocamente com a mesma natureza das carreiras de Estado, o que justifica a distinção jurídica deferida no tratamento dado à forma de retribuição pecuniária relativa aos seus respectivos serviços.

Além do mais, os militares não podem ser enquadrados como servidores públicos, e foram denominados simplesmente de militares, a teor do disposto pela Emenda Constitucional nº 18.

Dessa forma, há que se fixar a remuneração dos Almirantes de Esquadra, Generais de Exército e Tenentes-Brigadeiros em valores correspondentes a porcentagem dos subsídios mensais pagos aos Ministros do Superior Tribunal Militar.

É o relatório.

**II – Voto do Relator**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, b, c/c art. 202), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 245, de 2008 e nº 249, de 2008.

As propostas reúnem número suficiente de assinaturas para sua regular tramitação, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, restando cumprido o requisito constante do inciso I do artigo 60 da Constituição Federal em vigor.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Zenaldo Coutinho**

Não se configuram, ainda, quaisquer das vedações constitucionais que impeçam a regular tramitação das proposições: o País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

No mesmo diapasão, as propostas não afrontam às cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, uma vez que não se observa nas proposições qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Sob o aspecto formal, pois, nosso voto é no sentido da admissibilidade de ambas as Propostas de Emenda à Constituição, tanto a de n. 245/2008, quanto a de n. 249/2008.

Entretanto, é preciso ainda verificar a admissibilidade das propostas sob o aspecto material, ou seja, se as matérias apresentadas se revestem de natureza constitucional.

Não nos basta saber se as limitações ao poder reformador foram observadas, é preciso avaliar se o assunto objeto de discussão pode integrar a Lei Maior, uma vez que são normas materialmente constitucionais as que identificam a forma e estrutura do Estado, o sistema de governo, a divisão e funcionamento dos Três Poderes, bem como os direitos, deveres e garantias fundamentais.

Seria pertinente a inclusão de tal matéria no texto constitucional? Entendemos que sim.

Os militares não foram tratados como agentes políticos, nem tampouco como servidores públicos, mas simplesmente lhes foi dada a denominação de militares, conforme simples leitura do § 3º do artigo 142 da Constituição Federal:

*Art. 142.....*

*§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Zenaldo Coutinho**

.....(o grifo é nosso)

Já na Exposição de Motivos nº 152, de 25 de março de 1996, encaminhada pela Mensagem 246, de mesma data, do Poder Executivo, o Projeto de Emenda Constitucional que tomou o nº 338, de 1996 (que deu origem à Emenda Constitucional em referência, de nº 18 ), contém a seguinte justificação:

*“3. Justifica-se a alteração do dispositivo proposto, visto que os militares não são servidores dos Ministérios militares; eles pertencem às instituições nacionais permanentes que são a Marinha, o Exército e a Aeronáutica. O perfil da profissão militar é a defesa da Pátria, tendo por isso peculiaridades inigualáveis com outras categorias.(...)”*

*5. Aos militares são cometidas obrigações, deveres e preparo físico e psicológico não exigidos em nenhuma outra profissão.*

*6. (...) Na verdade, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são instituições essenciais à segurança pública, cujas missões e peculiaridades as aproximam das Forças Armadas, sendo, constitucionalmente, reservas do Exército.(...)”*

*8. A propósito, a Constituição não qualifica o Serviço Militar como serviço público. Ao denominá-lo Serviço Militar reforça o argumento de que a atividade militar transcende o serviço público, por imprescindível, insubstituível e peculiar. Desse modo, verifica-se que foi uma decisão equivocada qualificar os militares como “servidores públicos militares”.*

Parece-nos óbvio que os militares não poderão ser enquadrados como servidores públicos, devendo ser incluídos nas Carreiras de Estado, merecendo atenção especial pelo seu relevante papel, visando as propostas de emenda à Constituição, ainda, dar-lhes tratamento digno e isonômico com outras carreiras que se lhe assemelham por conta do imprescindível serviço prestado.

Lembramos, em defesa de nossa tese, que a redação do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, permite a inclusão de outros agentes na relação dos profissionais considerados Agentes Políticos.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Zenaldo Coutinho**

*também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

.....

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e **dos demais agentes políticos** e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

De tal feita, o mencionado dispositivo, ao relacionar os agentes políticos remunerados mediante subsídio, menciona os membros de qualquer dos Poderes, os detentores de mandato eletivo e emprego, a seguir, a expressão “e dos demais agentes políticos”, deixando, assim, entrever que outros agentes também são considerados agentes políticos.

E, ainda, é necessário acentuar-se o fato de que é deferida aos policiais militares, forças auxiliares do Exército, remuneração fixada na forma do § 4º do art. 39 (§9º, art. 144, CF) e aos membros das Forças Armadas, a remuneração prevista no inciso X do §3º do art. 142, CF, aplicando-lhes o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV (inc. VIII do §3º do art. 142).

A remuneração por meio de subsídio é obrigatória para o membro de Poder, para o detentor de mandato eletivo, para os Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais (Art. 39, § 4º, da CF), para os membros do Ministério Público (Art. 128, § 5º, CF), para os membros das carreiras da Advocacia Pública e da Defensoria Pública (Art. 135, CF), para as carreiras Policiais constantes do elenco do art. 144 (Art. 144, § 9º, CF) e,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Zenaldo Coutinho**

facultativamente, por lei, para os demais servidores estatutários organizados em carreira (Art. 39, § 8º, CF).

E, ainda, podemos citar o saudoso jurista Hely Lopes Meireles, que assim preleciona:

*“Nesta categoria encontram-se os Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários de Estado e de Município); os membros das Corporações Legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores); os membros do Poder Judiciário (Magistrados em geral); os membros do Ministério Público (Procuradores da República e da Justiça, Promotores e Curadores Públicos); os membros dos Tribunais de Contas (Ministros e Conselheiros); os representantes diplomáticos e demais autoridades que atuem com independência funcional no desempenho de atribuições governamentais, judiciais ou quase judiciais, estranhas ao quadro do serviço público”.*(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 23ª edição)

A inserção deste tema no texto da Constituição Federal é adequada, porque as relevantes e especiais atividades exercidas pelos militares não podem ser consideradas comuns, nem tampouco enquadradas como serviço público comum.

Logo, a natureza da atividade desenvolvida pelos militares não pode pairar num limbo onde não se sabe que classificação se possa dar-lhe. Pretender dispensar aos militares tratamento diverso, ou seja, não permitir-lhe ganhos condizentes com sua carreira de Estado, permitindo remuneração inferior, com menor dignidade, é considerar que toda a segurança nacional é atividade de menor relevo, quando bem sabemos que as Forças Armadas são a última garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem, conforme se pode ver facilmente das inúmeras ocasiões em que os militares são chamados para resolver situações conflituosas em várias partes de nosso País.

Por todos os ângulos que se focaliza a questão, constata-se que a carreira militar deve ser classificada como carreira de Estado, mormente não se diga isso no presente projeto, não por desejo comum de um legislador, mas devido à sua natureza. De tal feita, as Forças Armadas têm o direito de receber tratamento retributivo, vantagem e prerrogativas inerentes às carreiras típicas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Zenaldo Coutinho**

de Estado, especialmente, quanto ao que ora se examina, à fixação de teto remuneratório.

Nosso Ordenamento Jurídico não veda a adoção de tratamento remuneratório igualitário aos profissionais que exercem atividades de natureza semelhantes.

Ora, as atividades exercidas pelas Forças Armadas nos permitem enquadrá-las como Carreiras de Estado, permitindo-nos estabelecer o teto de sua remuneração em porcentagens do que recebem os Ministros do Superior Tribunal Militar.

À luz de todo o exposto, nosso voto é no sentido da **admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs. 245 e 249 (apensada), de 2008**, sob os aspectos formal e material, assinalando que, quando for examinado o mérito das propostas, os ilustres deputados deverão se debruçar sobre a diversidade dos índices propostos.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2008.

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Relator